

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 1999**

**(Apensados o PL nº 2.548/00, o PL nº 3.028/00 e o PL nº 3.061/00)**

Dispõe sobre mensagens educativas sobre medicamentos genéricos na publicidade e promoção de medicamentos e em estabelecimentos de dispensação.

O Congresso Nacional decreta:

A publicidade e a promoção de medicamentos, em geral, devem conter mensagem informativa sobre o medicamento genérico.

§1º As revistas, publicações especializadas, folhetos ou quaisquer modalidades de impressos, quando contiverem qualquer forma de promoção ou publicidade de medicamentos de venda sob prescrição, devem explicitar a informação sobre a existência de medicamento genérico.

§ 2º A publicidade ou promoção de medicamentos que não estão condicionados à venda sob prescrição, em qualquer modalidade de mídia, deve emitir mensagem educativa e a informação da existência do respectivo medicamento genérico.

O estabelecimento autorizado a dispensar medicamento é obrigado a afixar, em local visível ao consumidor, cartaz contendo mensagem educativa sobre medicamento genérico e a lista dos medicamentos genéricos

disponíveis ao comércio.

O teor das mensagens referidas nos artigos anteriores será definido pela autoridade sanitária competente.

O descumprimento ao disposto nesta lei constitui infração sanitária passível das penalidades de multa, interdição e cassação da licença sanitária dos estabelecimentos e multa e interdição dos veículos de publicidade e promoção.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a publicação

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Benjamin Maranhão  
Relator

304556.05.03.173